(62/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Registro de Imóveis. Pedido de Desdobro. Exigência de Registro Especial (art. 18 da Lei nº 6.766/79). Recurso improvido.

I. **Caso em Exame**
1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve o indeferimento do pedido de desdobro de quatro imóveis, sob alegação de parcelamento sucessivo e paralelo, exigindo cumprimento do registro especial conforme art. 18 da Lei nº 6.766/79.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de dispensa do registro especial previsto no art. 18 da Lei nº 6.766/79, considerando a situação concreta dos imóveis e a alegação de ausência de parcelamento sucessivo.

III. **Razões de Decidir**
3. O Oficial de Registro de Imóveis entendeu pela necessidade do registro especial devido ao significativo número de lotes e impacto urbanístico, conforme precedentes do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça.
4. A recorrente não conseguiu demonstrar que os desdobros não configuram parcelamento sucessivo, sendo necessário o registro especial para resguardar o interesse público e dos adquirentes.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso administrativo improvido.
Tese de julgamento: "1. A exigência de registro especial é necessária quando há indícios de parcelamento sucessivo. 2. A dispensa do registro especial requer demonstração clara de que não há tentativa de burlar a Lei nº 6.766/79".

Legislação Citada:
- Lei nº 6.766/79, art. 18; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL** em face da r. sentença de fls. 238/240, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá, que, em pedido de providências, manteve o indeferimento ao pedido de desdobro de quatro imóveis objeto das matrículas n°s 8.311, 8.312, 18.494 e 32.304 da Serventia, ao fundamento de que há indício de parcelamento sucessivo e paralelo das áreas, exigindo o cumprimento do registro especial previsto no art. 18 da Lei nº 6.766/79.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando desacerto e ausência de fundamentação da decisão. Aponta que o exame do feito não pode se dar somente pela análise da quantidade de lotes desdobrados, notadamente porque na Vila Seabra não houve alteração da situação urbanística, há inexistência de prejuízo aos novos adquirentes e ausência de intenção de burlar a lei. Outrossim, informa que não há relação entre a Loteadora e a atual Cooperativa Habitacional, que o Loteamento Vila Seabra foi autorizado em 09/05/1953, havendo um grande lapso temporal entre a criação do Loteamento e os atuais pedidos de desdobro, visto que desde então nenhum dos lotes sofreu qualquer alteração. Os desdobros foram regularmente autorizados pelo Poder Público Municipal, inclusive com habite-se e cadastro fiscal municipal individualizado, além do fato de que não poderão sofrer novos parcelamentos, eis que se encontram limitados à dimensão mínima (fls. 248/265).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 332/335).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

É o Relatório.

OPINO.

De início, pondere-se que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, por se tratar de recurso que desafia sentença proferida no bojo de pedido de providências, e não em procedimento de dúvida. Assim, a matéria dos autos é de competência desta E. Corregedoria Geral da Justiça e o recurso administrativo cabível nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No mérito, o recurso não merece provimento, correta a exigência, pelo Oficial, de cumprimento do registro especial previsto no artigo 18 da Lei nº 6.766/79.

A questão controversa neste recurso diz respeito à possibilidade ou não de excepcional dispensa de atendimento às disposições do art. 18 da Lei nº 6.766/79, analisada em face da situação concreta apresentada nos autos.

A recorrente sustenta que é proprietária dos imóveis das matrículas nºs 8.311, 8.312, 18.494 e 32.304 da Serventia e que obteve autorização do Município de Mongaguá para promover o desdobro dos lotes das referidas matrículas, conforme *croquis* de desdobro e habite-se juntados. Sustenta que o Loteamento Vila Seabra encontra-se consolidado com toda infraestrutura instalada; a recorrente opera de acordo com a prática do cooperativismo, atendendo às exigências da Lei nº 5.764/71; houve autorização de desdobramento dos lotes expedida pela Municipalidade, não se tratando de Incorporadora e tampouco de Loteadora.

Informa que adquiriu exatos 49 Lotes no Loteamento Vila Seabra, que foram produzidas 94 unidades habitacionais, 43 já se encontram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

devidamente regularizados e 39 já foram transferidas aos seus respectivos sócios cooperados, das quais 13 se encontram pendentes de regularização, sendo 08 objetos da nota de devolução discutida neste procedimento. Alega que não há que se falar em parcelamento sucessivo, pois os imóveis assinalados na nota devolutiva, após os desdobros, terão titulares que nunca participaram do fracionamento anterior. Arremata esclarecendo que se tratam de simples desdobros ou mesmo parcelamento de pequeno porte que não causam desorganização ao espaço urbano, não havendo necessidade de realização de obras de infraestrutura.

O Oficial negou o requerimento, conforme as notas devolutivas nº 64.340 (fls. 50/51), 64.342 (fls. 63/64), 64.343 (fls. 76/77) e 64.344 (fls. 90/91), exigindo o registro especial previsto no art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ponderou que o requerimento do interessado não cuida de simples desdobro e tampouco de desmembramento de pequeno porte, mas de verdadeiro parcelamento sucessivo (de 49 lotes para 94 unidades), em razão do elevado número de lotes, casas com mesmo padrão de construção, significativa alteração do loteamento Vila Seabra, adensamento populacional e aumento da carga sobre a estrutura do loteamento. Informou que a partir das imagens de satélite apresentadas vislumbra-se um verdadeiro parcelamento sucessivo e paralelo que não se limita à Vila Seabra e se estende ao loteamento contíguo Vila Oceanópolis, onde já foi identificada a criação de 66 novas unidades também a pedido da recorrente.

O Oficial ainda obtemperou o impacto urbanístico que a pretensão da recorrente está a gerar, envolvendo, em princípio, dois loteamentos (Vila Seabra e Vila Oceanópolis), com a criação de um novo núcleo residencial dentro de dois núcleos residenciais já existentes.

Pois bem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

Como se observa, a partir de critérios objetivos e prudente aferição da realidade, o Oficial entendeu pela impossibilidade de dispensa do registro especial para o deferimento do desmembramento requerido pela recorrente, juízo que, à toda evidência, deve prevalecer, fundado nos precedentes do Conselho Superior da Magistratura e desta E. Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema.

Neste ponto, tem razão a recorrente quando sustenta que a análise da dispensa ou não do registro especial há de ter em mente uma visão ampliada da realidade. Tal enfoque, no entanto, não a favorece. Muito pelo contrário.

As razões invocadas pela recorrente em sede recursal não conseguem afastar a conclusão precisa e correta do Oficial a respeito dos pedidos de desmembramentos realizados na Serventia, nada havendo nos autos que possa reverter tal quadro.

Como descrito, a hipótese não se limita à análise do requerimento de desdobro de 4 lotes, mas de todo o conjunto de lotes titularizado pela Cooperativa Baalbek na Vila Seabra e no loteamento contíguo, a Vila Oceanópolis, conforme foto aérea juntada a fl. 178, e onde a recorrente também requereu o desdobro de outros lotes, recebendo a nota devolutiva, nos mesmos termos da presente.

Especificamente em relação a este procedimento, os imóveis estão inseridos no Loteamento denominado Vila Seabra. A recorrente adquiriu **49 lotes** e admite que promoveu a entrega de **94 unidades** aos cooperados, um acréscimo de 45 lotes.

Assim, inquestionável que o pedido da recorrente não envolve apenas 4 pedidos autônomos de desdobro, cada qual resultando em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

dois lotes, mas, ao contrário, cuida-se de pretensão que tem por finalidade próxima o acréscimo de 45 novos lotes, com inequívoca repercussão urbanística e adensamento populacional na região.

Só por esse motivo já haveria razão suficiente para a exigência de registro especial, conforme disciplina do Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"165.4. Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuidará de examinar, Cap. – XX 494 baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial. Na dúvida, recusará a averbação.*
>
> *165.5. Para a dispensa do registro especial, o oficial registrador deverá ter especial atenção à verificação das seguintes circunstâncias:*
>
> *(1) não implicar transferência de área para o domínio público;*
>
> *(2) não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei nº 6.766/79;*
>
> *(3) resulte até 10 lotes;*
>
> *(4) resulte entre 11 e 20 lotes, mas seja servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

certidão da Prefeitura Municipal;

(5) não ocorram desmembramentos sucessivos, exceto se o novo desmembramento não caracterizar intenção de afastar o cumprimento das normas que regem o parcelamento do solo urbano em razão do tempo decorrido entre eles, da alteração dos proprietários dos imóveis a serem desmembrados, sem que os novos titulares do domínio tenham participado do fracionamento anterior;

(6) Na hipótese do desmembramento não preencher os itens acima, ou em caso de dúvida, o deferimento dependerá de apreciação da Corregedoria Permanente".

A situação em análise não se inclui na hipótese de dispensa de registro especial, pois o desmembramento cria 45 novas unidades, quase o dobro das unidades adquiridas somente na Vila Seabra.

Mas não só.

Há a constatação de que a recorrente ainda pleiteou o desmembramento de lotes e a criação de 66 novas unidades no Loteamento contíguo denominado Vila Ocenópolis, o que tem potencial de gerar impacto urbanístico de grande monta. Neste sentido as fotografias aéreas de fls. 178/179).

Assim, seria preciso o prévio registro especial, como determina o art. 18 da Lei nº 6.766/79, ou sua dispensa, não se tratando de simples pedido de desdobro e tampouco desmembramento de pequena monta.

O registro especial tem a finalidade de resguardar o aspecto urbanístico e proteger os adquirentes dos lotes e, para tal, dispõe sobre uma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

série de exigências, nos moldes dispostos no artigo 18 da Lei n° 6.766/79. Sua dispensa impõe a demonstração de que não se está tentando burlar as regras da Lei n° 6.766/79.

Os desmembramentos de terrenos situados em vias e logradouros públicos oficiais, ainda que integralmente urbanizados, e ainda que aprovados pelo Município, com expressa dispensa de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos, também ficam sujeitos ao registro especial. A segurança jurídica e o estrito cumprimento dos requisitos legais são inegociáveis nesta esfera administrativa.

O chamado registro especial, estabelecido no artigo 18 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, encerra dois grandes objetivos. O primeiro, no sentido da proteção do interesse público, de natureza urbanística, exigindo, de modo absoluto, o respeito às normas de tal natureza, sem o que não se pode parcelar o solo. O segundo diz a tutela dos interesses dos futuros adquirentes das unidades parceladas, com arquivamento, no Serviço de Registro de Imóveis, de certidões de ônus reais e fiscais, relativas ao imóvel, além de certidões pessoais que demonstrem a idoneidade do loteador.

No caso, o Registrador apontou a necessidade de especial tutela urbanística, sinalizando que o requerimento não envolve simples desdobro ou desmembramento de pequena monta, mas de um número elevado de lotes, neste procedimento e noutros pretéritos e possivelmente futuros, com magnitude urbanística e mercadológica a exigir o registro especial.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a natureza jurídica de Cooperativa de recorrente não é capaz de afastar a necessidade de cumprimento da norma, não sendo incomum, aliás, sua constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

justamente para buscar subterfúgio ao descumprimento da Lei nº 6.766/79.

Se é ou não o caso da recorrente, pouco importa. Ainda que a natureza jurídica e os fins da Cooperativa não se identifiquem com pessoa jurídica Loteadora ou Incorporadora, tal fato não lhe confere autorização ou direito a promover o desmembramento do solo sem o cumprimento das exigências legais, estando, de igual modo, submetida aos ditames da Lei nº 6.766/79.

O reconhecimento pela própria requerente do número de unidades decorrente do parcelamento é mais que suficiente para exigir o registro especial. Não há como negar que a gleba primitiva vem sendo desmembrada até chegar-se ao projeto de desmembramento em vários lotes, ora objeto de exame.

O tema já foi enfrentado em vários pareceres desta E. Corregedoria Geral da Justiça, com entendimentos que pode ser ilustrado com o parecer lançado no processo CG n° 2011/112600 (421/11-E), da lavra do MM. Juiz Assessor Walter Rocha Barone e aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, com o seguinte teor:

> *"Não se ignora que, por exceção, em face de peculiaridades próprias de determinada situação específica, se pode admitir desmembramento com dispensa do registro especial previsto pelo artigo 18 da Lei n° 6.766/79, mas, para tanto, é imprescindível que estejam presentes fatores que aqui não se verificam, como, por exemplo, a ausência de sucessividade de parcelamentos e o reduzido número de lotes, a fim de não se caracterizar flagrante inobservância de expresso dispositivo legal.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

Nesse sentido a regra constante do subitem 150.4 do capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem afastar a aplicação da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor Permanente".

Note-se que a disposição das Normas de Serviço transcrita acima não fixa um número exato de frações, abrindo ensejo para a análise das peculiaridades do caso concreto, o que não significa dizer, porém, que a quantidade de lotes não deva ser considerada, dentre outros elementos objetivos.

Sobre a questão, o MM. Juiz Luís Paulo Aliende Ribeiro, em parecer acolhido no proc. CG n° 2.338/99, da Comarca de Barueri, com reiteração no proc. CG n° 194/01, da Comarca de Atibaia, manifestou-se nesse sentido: "Inexistentes parâmetros legais para a definição do número de lotes parcelados que configuram o desmembramento sujeito às normas da Lei 6.766/79, a análise de sua incidência há de ser verificada, em cada caso concreto, pelos oficiais registradores ou pelos Órgãos Administrativos Superiores, como expresso no item 150.4, do Capítulo XX,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça".

Na hipótese dos autos, a pretensão recursal, se acolhida, resultaria em 09 novos lotes, quantidade esta que não é pequena, máxime quando se considera que anteriormente a gleba original já havia sido parcelada em 10 lotes (fls.43).

De acordo com o artigo 2º, §2°, da Lei n° 6.766/79, 'considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.'

Conforme lecionam Vicente Celeste Amadei e Vicente de Abreu Amadei, em sua obra Como Lotear Uma Gleba – O Parcelamento do Solo Urbano em seus Aspectos Essenciais (Loteamento e Desmembramento), 2ª ed., Millenium Editora, p.02/3, 'entende-se por gleba a área de terreno que ainda não foi objeto de parcelamento urbano regular, isto é, aprovado e registrado', e lote corresponde à 'porção de terra resultante do parcelamento urbano destinada à edificação ou recreação.'

Despicienda, porém, 'in casu' a conceituação do imóvel, cujo parcelamento ora se pretende, como sendo gleba ou lote, visto que de acordo com as lições de Vicente Celeste Amadei e Vicente de Abreu Amadei, na obra já citada, 'o reparcelamento do lote, em si – apenas pela circunstância de se cuidar de fracionamento de lote (não de gleba) -, não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

autoriza a dispensa do registro especial (artigo 18 da Lei n. 6.766/70, (…)'

Não modifica tal entendimento a alegada obtenção de aprovação da Municipalidade, uma vez que, por óbvio, não exclui a qualificação registraria, subordinada a critérios específicos.

Com o afastamento da pretensão formulada, zela-se, pois, para que o direito de propriedade seja exercido nos termos e nos limites da lei. No caso, a legislação referente a Registros Públicos e ao Parcelamento do Solo, que, aliás, não conflitam com o princípio da função social da propriedade.

O Decreto Estadual n° 52.053/07 apenas dispôs em seu artigo 5º sobre a competência do GRAPROHAB para analisar e deliberar sobre projetos de parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos a serem implantados, não tendo alterado, porém, a legislação pertinente à matéria, o que, aliás, não poderia mesmo ter feito, já que um decreto estadual não teria o condão de modificar regramento previsto em lei federal. Ao contrário, o parágrafo único do artigo 5º do decreto em referência ressalvou expressamente que 'os projetos não enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo deverão, do mesmo modo, atender às disposições da legislação vigente, (…)'

Tipificada, em suma, a seqüência de fracionamentos, ensejando a criação paulatina de novas unidades com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.

inobservância da Lei n° 6.766/79, de modo a resultar em significativo número de frações, mostra-se de rigor reconhecer a existência de óbice a novo parcelamento informal, mantendo-se, assim, a r. decisão recorrida.

Incabível, portanto, a mera averbação de desdobro, com dispensa do registro especial de que trata o artigo 18 da Lei 6.766/79".

O caso em exame identifica-se em vários elementos com a situação narrada acima. Tipificada, em suma, sequência de fracionamentos, ensejando a criação paulatina de um número duplicado de unidades com inobservância da Lei nº 6.766/79, de modo a resultar em significativo número de frações, mostra-se de rigor reconhecer a existência de óbice a novo desmembramento, mantendo-se, assim, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 123A8AD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000014-96.2024.8.26.0366

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000014-96.2024.8.26.0366 e o código 124117A.